



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.447, DE 2009

(Do Sr. Fábio Faria)

Concede isenção do Imposto de Renda aos proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos aposentados compulsoriamente em virtude de atingirem a idade de setenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5338/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos que forem compulsoriamente aposentados, em virtude de atingirem a idade de setenta anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira estabelece em seu art. 40 que ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário.

O inciso II do § 1º do mencionado artigo determina que o servidor público submetido ao regime de previdência prevista no *caput* será aposentado *“compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”*.

A aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, além de ser inconveniente para a Administração Pública, que muitas vezes perde um servidor experiente e que poderia continuar trabalhando, é altamente prejudicial ao servidor.

Com efeito, tendo em vista que a aposentadoria, no caso, será feita com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o que implica proventos menores do que a remuneração percebida durante a atividade, o servidor terá queda em sua capacidade financeira. Essa diminuição da capacidade financeira do servidor o atingirá, justamente, no momento de sua vida em que seus gastos com remédios e tratamentos médicos é mais intensa.

Além disso, o servidor aposentado compulsoriamente deixa de receber diversas parcelas que integram a remuneração do servidor ativo, tais como

horas-extras, auxílio alimentação, gratificação por exercício de função de confiança, etc.

Portanto, o prejuízo financeira pela “*compulsória*” é muito grande.

Por esse motivo, e tendo em vista o princípio constitucional de proteção ao idoso, submeto ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, que visa a minorar os prejuízos financeiros decorrentes da aposentadoria compulsória.

O projeto ora apresentado concede isenção de imposto de renda aos proventos dos servidores públicos aposentados compulsoriamente em virtude de atingirem os setenta anos de idade.

A outorga de isenção tributária, em casos semelhantes, já é prática adotada pelo legislador pátrio, que dessa forma tenta minorar a insuficiência dos serviços públicos que deveriam atender aos enfermos carentes.

A legislação vigente já concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves, relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo da Lei nº 7.713/88 a isenção independe da idade do aposentado.

A proposição visa ao preenchimento de lacuna hoje existente em nosso Direito, pois o idoso que supere os setenta anos, embora não tenha apresentado uma das doenças relacionadas na lista estabelecida pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, tem grande dispêndio com os tratamentos geriátricos. E, apesar desse dispêndio, ao ser compulsoriamente aposentado sofre uma sensível queda em sua remuneração, como acima foi assinalado.

Em face do grande alcance social da proposição, estou certo de que ela contará com o apoio da maioria dos Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2 009.

Deputado Fábio Faria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)*](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)*](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)*](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)*](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)*](#)

§ 3º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
